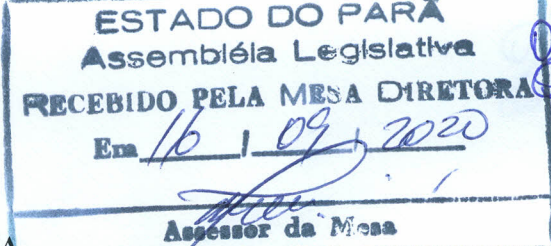




ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO



PROJETO DE LEI Nº 230 /2020

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
PROJETO
1 - Ao S. R. C. para autuar
2 - Ao S. A. M. para impressão
3 - À DIDEX para receber emenda em Plenário
4 - As Comissões de CCS, CDDO
SEG. PÚBLICA
Em 16/09/2020

“Dispõe sobre a obrigação de Academias, Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Academias, Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual nas dependências desses empreendimentos, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º - As medidas de auxílio serão prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do local para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 2º Outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas, como aplicativos de celular, e outros.

Art. 3º - Os funcionários dos empreendimentos previstos nesta Lei deverão ser capacitados por meio de treinamentos para agirem conforme estabelece a Lei.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

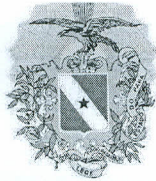
Art. 4º - Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Belém, Pará, 15 de setembro de 2020.

DEPUTADA MARINOR BRITO

LÍDER DO PSOL



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

JUSTIFICATIVA

O assédio sexual e moral contra as mulheres é consequência de uma sociedade machista que se caracteriza em insinuações, atos e gestos que constroem as vítimas. Ademais, o assédio é considerado um ato discriminatório contra a mulher, como um ato de violência que submete as alunas a perseguições, agressões e humilhações tratadas no âmbito das academias de ginásticas. Em ambos os casos, ofende-se a dignidade da pessoa humana causando consequências psíquicas e físicas à vítima.

Na maioria das vezes o assédio nas academias ocorre durante os treinos, tornando-se difícil provar que de fato ocorreu a violência. Trata-se de uma questão delicada, pois as mulheres muitas vezes não querem se expor, tanto pela dificuldade de comprovação do ato, quanto pelo medo.

Em suma, o assédio moral e o assédio sexual podem ocasionar graves danos à saúde psicológica e física da vítima. Deste modo, faz-se necessário tal projeto de lei, para que os estabelecimentos possam trabalhar para coibir tais práticas em seu interior.

Pelo exposto, notamos que as mulheres são as principais vítimas dos dois tipos de violência, visto que muitas vezes um assédio se estende ao outro, quando ambos não acontecem simultaneamente. Diante destas informações, fica explícita a necessidade de a sociedade, como um todo, combater o assédio moral e sexual contra as mulheres, bem como a importunação sexual, pois, com isso, contribuiremos para que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Palácio da Cabanagem, Belém, Pará, 15 de setembro de 2020.

DEPUTADA MARINOR BRITO

LÍDER DO PSOL

04
Q